



Solução de Consulta nº 199 - Cosit

Data 5 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LUCRATIVA. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA DE CRÉDITO.

A participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, sem qualquer relação com as atividades originalmente prestadas pela entidade, impede a fruição da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Desde que cumpridos os requisitos legais para o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a integralização de capital de instituição sem fins lucrativos, em cooperativa de crédito, com a finalidade de manter o poder aquisitivo do valor investido, não a prejudica de usufruir da isenção, caso as respectivas sobras sejam totalmente destinadas à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais.

Dispositivos Legais: LC nº 130, de 2009, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 111, 175 e 176; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, §§ 2º e 3º, art. 15; SC Cosit 159, de 2014.

Relatório

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo a educação infantil, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma se tratar de instituição beneficente sem fins lucrativos, enquadrada como isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não sendo tributada pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e sendo tributada pela Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) com alíquota de 1% sobre sua folha de salários, já que, segundo informa, atenderia aos requisitos da

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 12, § 2º, “a” e “e”, § 3º, arts. 13, 14 e 15, §§ 1º ao 3º e do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), art. 170, §§ 2º e 3º, I a IV, arts. 172, 174 e 181.

3. Relata que, com o objetivo de obter maior rendimento financeiro em aplicações financeiras, pretende abrir uma conta em uma cooperativa de crédito, sendo necessário, para tanto, que haja integralização de capital da consulente na cooperativa de crédito, passando a ser associada desta.

4. Dispõe que recursos oriundos de convênios públicos firmados com o Poder Público seriam destinados às contas correntes abertas em bancos públicos e os valores aplicados automaticamente.

5. Argumenta que a aplicação de recursos em cooperativa de crédito não a descaracterizaria como instituição sem fins lucrativos, tendo em vista que todo e qualquer rendimento obtido seria integralmente utilizado na manutenção de suas atividades.

6. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

“1) Está correto o entendimento da consulente no que se refere a não descaracterização de sua condição de instituição sem fins lucrativos, a integralização de capital em cooperativa de crédito de livre admissão? Dessa forma não perdendo sua isenção de impostos federais?”

2) Pode a instituição adquirir participação societária em empresas que não sejam cooperativas de crédito, sem perder sua condição de instituição sem fins lucrativos? Dessa forma não perdendo sua isenção de impostos federais?”

Fundamentos

7. Trata-se de questão relativa ao descumprimento ou não dos requisitos para fruição da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

8. A isenção tributária configura uma forma de exclusão do crédito tributário, que deve ser prevista em lei, nos termos do art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN), a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

9. Nos termos do art. 111 do CTN, deve-se interpretar de forma literal os dispositivos da legislação tributária que tratam de isenção. Desse modo, deve-se interpretar as normas isentivas atendo-se à letra da lei, não sendo possível ampliar o alcance destas normas, diferentemente do que ocorre na interpretação de normas relativas à imunidade, às quais, segundo decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal (STF), devem ser interpretadas finalisticamente.

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

10. O art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, afirma que são isentas do IRPJ e da CSLL as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que: a) prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas, b) os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam e c) não possuam finalidade lucrativa.

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

~~§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)~~

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016) (Produção de efeito)”

11. O conceito de finalidade não lucrativa está esclarecido no art. 12, § 3º da Lei nº 9.532, de 1997, representando a ausência de superávit ou, caso este ocorra em algum período,

haja a destinação integral de seus resultados à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais:

“Art. 12(...)

(...)

§ 3º *Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, **destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)”*

12. Consta no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, que as instituições isentas devem seguir as disposições do art. 12, § 2º, “a” a “e”, art. 13 e art. 14. No entanto, cumpre observar que o STF, durante o julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 1802, decidiu pela suspensão da vigência do caput do art. 13 e do art. 14, dentre outros, da referida lei.

“Art. 12 (...)

(...)

§ 2º (...)

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

(...)

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações

em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. (Vide ADI 1802)

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vide ADI 1802)

13. A consulente enfatiza, em seu questionamento, dúvida se a participação em sociedade lucrativa ou se a associação a uma cooperativa de crédito acarretaria o descumprimento da finalidade não lucrativa para o direito à isenção sob análise, no entanto, além da necessidade de se caracterizar como instituição sem fins lucrativos é necessário que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, devendo também haver a observância dos demais requisitos legais para gozo da isenção, dentre os quais a aplicação integral de seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

14. A RFB, por meio de sua Coordenação-Geral de Tributação, tratou da referida isenção, entendendo que para manter sua fruição admite-se que a entidade obtenha receitas com a finalidade de complementar os recursos necessários à consecução de seus fins institucionais, desde que não configure desvirtuamento de suas atividades-fim ou concorrência ao mercado, tendo em vista que a norma que instituiu a referida isenção impõe que **as rendas das atividades da pessoa jurídica se integrem aos objetivos ou finalidades da entidade**, conforme Solução de Consulta Cosit n.º 159, de 24 de junho de 2014 (ementa publicada no Diário Oficial da União de 04/07/2014, e inteiro teor disponível no sítio da RFB¹), a qual possui efeito vinculante no âmbito da RFB e cujos Fundamentos estão parcialmente reproduzidos a seguir:

“(…)

25. A par da imunidade exposta, o ordenamento jurídico prevê a isenção relativamente a entidades sem fins lucrativos, conforme o art. 15 da mesma Lei n.º 9.532, de 1997:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

(…)

¹ <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=53791>

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º,
alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14. (grifou-se)

26. Dessa leitura do perceptivo transcrito, verifica-se como **requisito inicial à fruição da isenção que as instituições beneficiadas prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas**, e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

27. É bom ressaltar que a **isenção** é criação infraconstitucional e, como norma legal excepcional, a interpretação deve obedecer ao disposto no inciso II art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Consoante norma geral de hermenêutica, **disposições legais que concedem favores fiscais, exceções à regra de tributação que são, não comportam ampliações ou analogias.**

28. Respeitada essa diretriz exegética, é admissível que a entidade obtenha receitas no intuito de complementar os recursos necessários à consecução de seus fins institucionais, sem que isto lhe acarrete a perda do direito à isenção. Para tanto, porém, **é impositivo que a atividade desenvolvida na obtenção de tais recursos não configure desvirtuamento de suas atividades-fim e tampouco acarrete prejuízo ao mercado, mediante concorrência privilegiada em segmento empresarial não beneficiado com o mesmo favor fiscal.**

29. Tal linha de entendimento já foi assinalada no PN CST nº 162, de 1974, publicado no Diário Oficial da União de 17/10/1974, cujos fundamentos e conclusões, não obstante a referência à legislação vigente à época da sua confecção, continuam válidos:

EMENTA - As isenções do art. 25 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 58.400/66) referem-se a eventual lucro em atividades que se integrem nos objetivos ou finalidades da entidade, estritamente consideradas.

(...).

2. (...) Tendo em vista, ainda, que as isenções são outorgadas para facilitar atividades que ao Estado interessa proteger e que, no caso em exame, adquire relevo a finalidade social e a diminuta significação econômica das entidades favorecidas, é de se concluir que não seria logicamente razoável que elas se servissem da exceção tributária, para, em condições privilegiadas e extravasando a órbita de seus objetivos, praticar atos de natureza econômico-financeira, concorrendo com organizações que não gozem da isenção.

3. Decorre daí que, por serem as isenções do art. 25 do RIR/66 de caráter subjetivo, não podem elas, na ausência de disposição legal, abranger alguns rendimentos e deixar de fazê-lo em relação a outros da mesma beneficiária. Conclui-se que, desvirtuada a natureza das atividades ou tornados diversos o caráter dos recursos e condições de sua obtenção, elementos nos quais se lastreou a autoridade para reconhecer o direito ao gozo da isenção, deixa de atuar o favor legal.

(...)

5. Eventual lucro de entidades recreativas ou esportivas, originado de exploração de bar ou restaurante no âmbito de suas dependências e para seus usuários, não se sujeita ao imposto de renda, dado que essa atividade proporciona melhores condições de desfrute e utilização das dependências da organização, integrando-se, pois, nos seus objetivos.

6. De modo contrário, se uma entidade esportiva explorar linha de ônibus para transporte de associados, cobrando pelo serviço prestado, deixará de merecer a

dispensa legal, pois tal operação é totalmente estranha a seus fins, além de se caracterizar como atividade de natureza essencialmente econômica.

7. Sociedade religiosa que mantém, anexa ao Templo, livraria para a venda de livros religiosos, didáticos, discos com temas religiosos e artigos de papelaria, visando a divulgação do Evangelho, não terá o eventual lucro tributado. Da mesma forma o resultado da venda de dádivas ou donativos que os fiéis depositam nos altares e cofres dos Santuários, por ser esta uma forma de que se servem os ofertantes para reverenciarem o alvo de sua crença.

8. O mesmo não ocorre, porém, se a associação religiosa exercer atividade de compra e venda de bens não relacionados à sua finalidade, quando então deixará de fazer jus à isenção, devendo efetuar a escrituração do modo usual como procedem os comerciantes, cumpridas as disposições do Decreto nº 64.567 de 22.05.69.

(...).

10. Fundação cultural que mantém livraria para a venda de livros a alunos dos cursos por ela mantidos, ou a terceiros, não perde direito à isenção, eis que essa atividade se identifica como meio de realização de seus fins. (...). (grifou-se)

30. A isenção reclama que as rendas das atividades da pessoa jurídica se integrem aos objetivos ou finalidades da entidade, estritamente considerados. Significa afirmar, no caso da consulente, que a manutenção da isenção está condicionada a que suas filiais, no desempenho das funções de livraria e de gráfica, realizem atividades que, por si mesmas, e não apenas pelos recursos que gerem, identifiquem-se com os propósitos para os quais a associação foi instituída, conforme estabelecido no respectivo estatuto.”

15. Ou seja, o direito à fruição da isenção relativa ao IRPJ e à CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, vai depender do cumprimento de diversos requisitos, dentre eles que a natureza das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade esteja de acordo com seus objetivos e finalidades.

16. A Cosit já apresentou a declaração que: “ (...) *de acordo com o PN CST nº 162, de 1974, e em reforço, depreende-se a existência de duas situações que, uma vez incorridas, tornam impeditivo o gozo do favor fiscal. Alude o referido PN que, embora não estejam expressamente previstos na lei, a natureza da atividade exercida e o caráter e as condições em que os recursos são obtidos devem, forçosamente, ser levados em consideração, com vistas ao reconhecimento da isenção*”, por meio da SC Cosit nº 171, de 3 de julho de 2015, cuja ementa foi publicada no DOU de 06/07/2015 e seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio da RFB².

17. Consta na referida SC Cosit, a qual possui efeito vinculante no âmbito da RFB, que, em decorrência da condição privilegiada que as entidades sujeitas à isenção estão, é necessário que dois requisitos relacionados à prática de atos de natureza econômico-financeira sejam cumpridos, não podendo, de forma alguma: “(i) *extrapolar a órbita dos objetivos da entidade, de modo a (ii) concorrer com organizações que não usufruam do mesmo benefício. Ou seja, admite-se o exercício de atividades de natureza econômica pelas entidades, sem prejuízo da isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que essa atividade esteja estritamente inserida no contexto daquilo que representa o objeto social da beneficiária* e não acarrete concorrência com atividade desempenhada por pessoas jurídicas

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=65803>

não abrangidas pela benesse; sempre, claro, respeitando-se a exigência de ausência de finalidade lucrativa a qual se encontra definida no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.”

18. Percebe-se, assim, que não há um impedimento total ao desempenho de atividades econômicas por entidade isenta, no entanto, além da ausência de finalidade lucrativa, é essencial que referida atividade econômica, caso exercida, esteja estritamente voltada às finalidades sociais da instituição, não se afastando dos objetivos constantes de seu estatuto social.

19. Desse modo, pode-se afirmar que a participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, sem que haja qualquer relação com as atividades originalmente prestadas pela entidade, reflete na contaminação do capital utilizado na consecução das atividades-fim da instituição por um capital de risco com finalidade diversa às da entidade, provocando uma ruptura com seus objetivos sociais, já que a desvirtuaria dos fins para os quais foi concebida, ocasionando, assim, um impedimento à fruição da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em decorrência do descumprimento do caput do art. 15 da mencionada lei em conjunto com a alínea “b” do § 2º do art. 12.

20. No entanto, é possível observar que o investimento em cooperativa de crédito, por meio da integralização de capital, não teria esse mesmo efeito.

21. Cooperativa de crédito é uma espécie de instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, formada por uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente, sem fins lucrativos, constituída para prestar serviços financeiros exclusivamente a seus associados, possibilitando a eles acesso a crédito e outros produtos financeiros (aplicações, investimentos, empréstimos, financiamentos, recebimentos de contas, seguros, etc), conforme dispõe o Banco Central do Brasil³. Consta no sítio do BCB, nas perguntas frequentes, que *“as pessoas jurídicas podem figurar como associadas nas cooperativas de crédito, desde que sejam observadas as regras de admissão específicas para cada tipo de cooperativa, com relação à origem e atividade econômica.”*

LC 130/2009

“Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

(...)

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

(...)”

22. O art. 4º, parágrafo único, da LC nº 130, de 2009, declara que há impedimento à admissão em cooperativa de crédito de pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, além da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, não havendo qualquer empecilho à associação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

³ https://www.bcb.gov.br/Pre/bc_atende/port/coop.asp

“Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.”

23. Nessa esteira, o perguntas e respostas relativo à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2016, constante no sítio da RFB traz a seguinte informação⁴:

“004 Qualquer pessoa jurídica poderá ingressar nas sociedades cooperativas?”

Não. Somente excepcionalmente é permitida a admissão de pessoas jurídicas como associadas de cooperativas.

Para ingressar em uma cooperativa, a pessoa jurídica deverá ter por objeto as mesmas atividades econômicas que os demais associados pessoas físicas (ou atividades correlatas).

São também admitidas nas cooperativas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Relativamente às cooperativas de crédito, o quadro social poderá ser composto de pessoas físicas e jurídicas, desde que definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social, e não são admitidas pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a união, os Estados e os Municípios, bem como, suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.”

24. Por conseguinte, sendo a cooperativa de crédito uma instituição financeira e tendo a integralização de capital o objetivo precípuo de concretizar a associação da pessoa física ou jurídica à cooperativa de crédito, de modo a possibilitar aos associados serviços financeiros, pode-se afirmar que tal situação, por si só, não teria o condão de afastar a entidade sem fins lucrativos de suas finalidades essenciais, desde que os ganhos auferidos, conhecidos como sobras, sejam totalmente aplicados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

25. Ressalta-se que a associação a uma cooperativa de crédito visaria, por um lado, o impedimento da perda do poder aquisitivo do valor do capital aplicado pelo associado e, por outro, o acesso diferenciado e privilegiado a serviços financeiros, não decorrendo de qualquer desses objetivos o desenvolvimento de uma atividade econômica, empresarial, fora da atuação prevista em seu ato constitutivo.

26. A previsão legislativa da coexistência de entidade isenta com aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, mesmo que tais rendimentos não estejam abrangidos pela isenção, corrobora o entendimento da possibilidade de coexistência de entidade isenta e associação a cooperativa de

⁴ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2016-arquivos/capitulo-xvii-sociedades-cooperativas-2016.pdf>

crédito, já que teriam finalidades semelhantes quanto à manutenção do poder de compra do capital da entidade

“Art. 15 (...)

(...)

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.”

27. Desse modo, pode-se afirmar que, desde que cumpridos os requisitos legais para o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a integralização de capital em cooperativa de crédito por entidade de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico ou de associação civil que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, com a finalidade de manter o poder aquisitivo do valor investido e o acesso diferenciado e privilegiado a serviços financeiros, não as impede de gozar da isenção, caso as respectivas sobras sejam totalmente destinadas à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais.

Conclusão

28. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta, respondendo à consulente que:

28.1) A participação societária de entidade sem fins lucrativos em pessoa jurídica de fins econômicos, sem que haja qualquer relação com as atividades originalmente prestadas pela entidade, ocasiona um impedimento à fruição da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em decorrência do descumprimento do caput do art. 15 da mencionada lei em conjunto com a alínea “b” do § 2º do art. 12.

28.2) Desde que cumpridos os requisitos legais para o gozo da isenção do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, a integralização de capital em cooperativa de crédito por entidade de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico ou de associação civil que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, com a finalidade de manter o poder aquisitivo do valor investido e o acesso diferenciado e privilegiado a serviços financeiros, não as impede de gozar da isenção, caso as respectivas sobras sejam totalmente destinadas à manutenção e ao desenvolvimento de suas finalidades essenciais.

Assinado digitalmente

Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit